



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII
COLEGIADO DE DIREITO

VINÍCIUS CHAVES RODRIGUES

**O PAPEL DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NA PROMOÇÃO
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

PAULO AFONSO -BA
2024

VINÍCIUS CHAVES RODRIGUES

**O PAPEL DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NA PROMOÇÃO
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus VIII – Paulo Afonso, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Henrique Alves Limeira

PAULO AFONSO

2024

AGRADECIMENTOS

Sou profundamente grato aos meus pais, cuja dedicação, apoio e exemplo foram pilares fundamentais para a conclusão deste trabalho e para minha formação. À minha namorada, por sua paciência, carinho e incentivo constante, que me motivaram a seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Agradeço também aos meus amigos, que com sua companhia e encorajamento tornaram esta trajetória mais leve e significativa, assim como aos professores da Universidade do Estado da Bahia, cujos ensinamentos e dedicação foram indispensáveis para minha formação e crescimento acadêmico.

Por fim, registro meu agradecimento a todos que, direta ou indiretamente, estiveram ao meu lado ao longo deste percurso, minha mais sincera gratidão.

PÁGINA DE APROVAÇÃO

VINÍCIUS CHAVES RODRIGUES

**O PAPEL DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NA PROMOÇÃO
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, do curso de graduação em Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, *Campus VIII* – Paulo Afonso, Bahia.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carlos Henrique Alves Limeira

Universidade do Estado da Bahia – UNEB

(Orientador e Presidente da Banca)

Prof. Ivandro Pinto de Menezes

Universidade do Estado da Bahia – UNEB

(Examinador)

Prof. Rennê Rodrigues do Nascimento Santos

OAB/BA

(Examinador)

RESUMO

O presente trabalho abordou o papel dos institutos despenalizadores na promoção da justiça restaurativa no Brasil, com ênfase na transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal. A relevância do tema reside na necessidade de repensar o sistema punitivo brasileiro, marcado por superlotação carcerária, altas taxas de reincidência e ineficiência no atendimento às necessidades das vítimas e da sociedade. O objetivo principal foi analisar a efetividade desses institutos na aplicação de práticas restaurativas, buscando compreender como podem contribuir para uma justiça penal mais humanizada e eficiente. A pesquisa, de abordagem qualitativa, utilizou-se de levantamento bibliográfico e documental, analisando resoluções institucionais, textos legais e publicações acadêmicas. O estudo teve como objeto de análise os institutos despenalizadores previstos na legislação brasileira e sua articulação com os princípios da justiça restaurativa. Para alcançar os objetivos, foram realizados: uma revisão da origem e fundamentos dos institutos despenalizadores; uma análise da integração entre esses mecanismos e práticas restaurativas; e a apresentação de propostas de melhorias para consolidar essa integração. Entre os principais resultados, constatou-se que os institutos despenalizadores apresentam elevado potencial para a redução do encarceramento e a reparação de danos, especialmente quando aliados a práticas restaurativas, como círculos de diálogo e mediação. Entretanto, também foram identificados entraves significativos, como a ausência de regulamentação específica, a falta de capacitação técnica dos operadores do direito e desigualdades regionais que comprometem a uniformidade na aplicação dessas práticas. A principal conclusão é que, embora os institutos despenalizadores já contribuam para uma justiça mais equitativa e humanizada, sua plena efetividade depende de esforços conjuntos para superar desafios normativos, estruturais e culturais. Este trabalho, ao lançar luz sobre o tema, espera fomentar novas discussões e iniciativas que fortaleçam a integração entre justiça restaurativa e institutos despenalizadores no Brasil.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Justiça restaurativa. Medidas alternativas. Suspensão condicional do processo. Transação penal.

ABSTRACT

This study addresses the role of decriminalizing measures in promoting Restorative Justice in Brazil, focusing on criminal settlement, conditional suspension of the process, and non-prosecution agreements. The importance of this topic lies in the need to rethink Brazil's punitive system, which is marked by prison overcrowding, high recidivism rates, and inefficiency in addressing the needs of victims and society. The main objective was to analyze the effectiveness of these mechanisms in implementing restorative practices and their contribution to a more humanized and efficient criminal justice system. A qualitative approach was employed, with bibliographical and documental research analyzing institutional resolutions, legal texts, and academic publications. The study examines the origins and legal foundations of decriminalizing measures, their integration with restorative practices, and proposals for improvements to enhance this alignment. The results reveal that these measures play a significant role in reducing incarceration rates and facilitating the repair of damages, especially when combined with restorative practices such as mediation and dialogue circles. However, challenges such as the absence of specific regulations, inadequate training of legal practitioners, and regional disparities were identified as obstacles to their uniform application. The main conclusion is that, although decriminalizing measures already contribute to a more equitable and humanized justice system, their full potential can only be realized through combined efforts to address normative, structural, and cultural challenges. This research seeks to stimulate further discussions and initiatives to strengthen the integration between Restorative Justice and decriminalizing measures in Brazil.

Keywords: Alternative measures. Conditional suspension of the process. Criminal settlement. Non-prosecution agreement. Restorative justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	9
1.1. Origem e fundamentos dos institutos despenalizadores	9
1.2. Transação penal	10
1.3. Suspensão condicional do processo.....	12
1.4. Acordo de não persecução penal	14
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	15
2.1. Histórico e evolução da justiça restaurativa	15
2.2. Princípios básicos: reparação, responsabilização e reconciliação	17
2.3. Diferenças entre justiça restaurativa e justiça retributiva	18
2.4. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: desafios e avanços.....	19
2.5. A justiça restaurativa no contexto internacional: modelos e experiências	21
3 A RELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	23
3.1. Reparação de danos e o envolvimento das partes nos processos despenalizadores	23
3.2. Limitações dos institutos despenalizadores na promoção da justiça restaurativa	25
4 IMPACTOS E PERSPECTIVAS DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NO BRASIL.....	26
4.1. Impactos na redução do encarceramento e na eficiência do sistema judicial ..	26
4.2. Potencial restaurativo dos institutos despenalizadores: casos de sucesso	28
4.3. Propostas de melhorias para integrar práticas restaurativas aos institutos	30
4.4. A importância da capacitação de operadores do Direito para práticas restaurativas	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A crise do sistema penitenciário brasileiro é amplamente reconhecida como um reflexo da inadequação do modelo punitivo tradicional, que prioriza o encarceramento em detrimento de soluções mais eficazes e humanizadas. Problemas como a superlotação carcerária, as altas taxas de reincidência e as condições degradantes dos presídios apontam para a necessidade de reformulação das práticas punitivas no país. Nesse contexto, a justiça restaurativa é identificada como uma abordagem capaz de transformar a resposta estatal ao crime, ao priorizar a reparação dos danos e a responsabilização ativa do infrator, promovendo a pacificação social e a reintegração dos envolvidos (ONU, 2002; CNMP, 2019).

Estudos apontam que o foco exclusivo na punição não apenas falha em reduzir a criminalidade, mas também agrava as desigualdades sociais e compromete os direitos fundamentais dos envolvidos no processo criminal (Lima; Secco, 2018; ONU, 2002). Nesse cenário, os institutos despenalizadores, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, emergem como alternativas promissoras.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, esses instrumentos são fundamentais para a resolução ágil e humanizada de conflitos criminais, especialmente em casos de menor potencial ofensivo, promovendo a reparação de danos às vítimas e o atendimento às necessidades comunitárias (CNMP, 2021). Tais medidas também se mostram alinhadas aos princípios da justiça restaurativa, que propõem a inclusão ativa das partes afetadas no processo de resolução de conflitos e a mitigação dos impactos negativos do sistema penal tradicional.

Apesar do avanço normativo e institucional, desafios significativos permanecem. A aplicação dos institutos despenalizadores ainda enfrenta resistências culturais, insuficiência de capacitação técnica e desigualdades regionais que dificultam sua implementação uniforme no país (CNMP, 2019). Além disso, estudos ressaltam que a eficácia dessas práticas depende de sua integração a um modelo mais amplo de justiça restaurativa, que considere as especificidades socioculturais de cada contexto local (CNMP, 2021).

Este trabalho tem como objetivo central analisar os institutos despenalizadores e sua efetividade na promoção da justiça restaurativa no Brasil. A hipótese norteadora é a de que a aplicação consistente desses mecanismos, em consonância com os princípios restaurativos,

pode transformar a forma como o sistema de justiça lida com crimes de menor potencial ofensivo, promovendo resultados mais eficazes e equitativos. Para tanto, será adotada uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como base resoluções institucionais, textos legais e publicações acadêmicas, tendo como abrangência a promulgação da lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Assim, busca-se contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a promoção de uma justiça mais restaurativa e humanizada no Brasil. Ao longo do estudo, serão examinadas as potencialidades e limitações dos institutos despenalizadores, com o intuito de avaliar sua capacidade de promover mudanças estruturais no sistema de justiça penal e mitigar os efeitos negativos do encarceramento em massa.

1 OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

1.1 Origem e fundamentos dos institutos despenalizadores

Os institutos despenalizadores desempenham um papel central no direito penal brasileiro contemporâneo. Esses mecanismos visam oferecer alternativas ao encarceramento, proporcionando respostas proporcionais à gravidade dos delitos e promovendo uma abordagem mais humanizada. Esses institutos alinham-se aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, e refletem um movimento de despenalização voltado para a redução da superlotação carcerária e a resolução de conflitos de forma eficaz e célere (CNMP, 2019; ONU, 2002).

A transação penal, regulamentada pela Lei nº 9.099/1995, é reconhecida como um marco inicial na introdução de medidas despenalizadoras no Brasil. Essa medida possibilita que o Ministério Público, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, proponha soluções alternativas ao acusado, evitando a instauração de um processo penal. De acordo com relatórios institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a transação penal promove a reparação de danos de forma eficiente, contribuindo para desafogar o sistema judicial e possibilitando a reintegração social do infrator (CNMP, 2019).

A suspensão condicional do processo, também prevista na Lei nº 9.099/1995, constitui outro mecanismo relevante na política de despenalização. Esse instituto prevê a suspensão do

processo judicial, condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, como a prestação de serviços à comunidade ou a reparação de danos. Esse modelo busca evitar a estigmatização do infrator e promover uma abordagem mais restaurativa, oferecendo-lhe a oportunidade de refletir sobre suas ações e reparar os prejuízos causados.

Mais recentemente, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse instituto permite ao Ministério Público propor um acordo ao acusado antes da apresentação da denúncia, comprometendo-o a cumprir determinadas condições, como o pagamento de multa ou a realização de serviços comunitários. O ANPP amplia a lógica despenalizadora ao reduzir a judicialização de conflitos criminais e ao integrar elementos da justiça restaurativa na resolução desses casos, conforme detalhado na Lei nº 13.964/2019 e normativas posteriores do Conselho Nacional do Ministério Público (Almeida, 2023; Lima; Secco, 2018).

Esses institutos compartilham objetivos comuns, como a redução do encarceramento e a promoção de soluções mais proporcionais e humanizadas. Além disso, contribuem para aliviar a sobrecarga do sistema carcerário, oferecendo alternativas que atendem tanto às necessidades das vítimas quanto à reintegração social dos infratores. Essa mudança de paradigma no direito penal brasileiro reflete uma transição de um modelo predominantemente punitivo para uma abordagem de justiça restaurativa.

1.2 Transação penal

A transação penal, regulamentada pela Lei nº 9.099/1995, é reconhecida como um dos institutos despenalizadores mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro. Por meio desse mecanismo, o acusado de infrações de menor potencial ofensivo pode aceitar uma proposta de aplicação de medidas alternativas formulada pelo Ministério Público, que pode incluir a reparação de danos à vítima, o pagamento de multa ou a prestação de serviços à comunidade, resultando na extinção da punibilidade após o cumprimento das condições estabelecidas. Esse mecanismo reflete a busca por soluções mais céleres e humanizadas, alinhadas aos princípios constitucionais e aos objetivos de um sistema penal menos punitivo.

A aplicação do instituto é restrita aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, conhecidos como "crimes de menor potencial ofensivo", definidos por possuírem

pena máxima em abstrato de até dois anos ou por se tratar de contravenções penais, independentemente da pena máxima prevista. Como por exemplo, os crimes de lesão corporal leve, calúnia, difamação, ameaça, entre outros.

Para que o acusado possa usufruir do instituto, é necessário atender aos requisitos previstos no artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que estabelece as seguintes condições impeditivas:

- "I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida."

Antes do início da ação penal, e após a tentativa de composição civil dos danos – a qual, nos casos de ações penais privadas e públicas condicionadas à representação, pode resultar na extinção da punibilidade por meio da renúncia ao direito de queixa ou de representação –, é facultado ao Ministério Público ou ao querelante propor ao investigado uma pena restritiva de direitos ou multa. Essa proposta é feita no âmbito de uma transação penal, sendo cabível em ações penais públicas condicionadas ou incondicionadas e em ações penais privadas, personalíssimas ou subsidiárias da pública.

A homologação do acordo pelo juiz condiciona a extinção da punibilidade ao cumprimento das medidas acordadas. Caso o investigado descumpra as condições estabelecidas, o procedimento é retomado no estágio anterior, permitindo o oferecimento de denúncia ou queixa-crime. É importante ressaltar que, para a oferta da transação penal, pressupõe-se o cumprimento dos requisitos necessários para a formulação da peça acusatória.

Uma vez que as condições impostas na transação penal sejam integralmente cumpridas, ocorre a extinção da punibilidade, impedindo o prosseguimento ou a instauração da ação penal contra o acusado.

Nos Juizados Especiais Criminais, a transação penal é destacada como uma medida de desburocratização e de resolução ágil de conflitos criminais. Segundo Oliveira (2021), a implementação da transação penal contribui para a redução da sobrecarga do sistema judiciário, enquanto promove a reparação de danos e alternativas restaurativas para os infratores. Essa

abordagem é vista como benéfica tanto para o acusado, que evita a morosidade processual e as consequências estigmatizantes do encarceramento, quanto para a vítima, que recebe uma reparação mais imediata e efetiva

Além disso, a transação penal está alinhada aos princípios da justiça restaurativa, que priorizam a reparação dos danos e a reintegração do infrator à sociedade. Conforme descrito, ao envolver elementos de mediação e reconciliação, a transação penal proporciona uma abordagem mais humana e menos retributiva. No entanto, Oliveira (2021) destaca que a aplicação indiscriminada do instituto pode comprometer seus objetivos, especialmente em casos de maior gravidade ou em situações em que a vítima não é devidamente compensada.

1.3 Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis* processual, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, é um instituto despenalizador que busca evitar os malefícios sociais e individuais decorrentes do processo penal, especialmente nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. A medida tem como objetivo anular um processo criminal após o cumprimento e observância de certos requisitos e determinado lapso temporal, proporcionando ao acusado a possibilidade de cumprir condições específicas, suspendendo o processo pelo período de dois a quatro anos, sem a necessidade de um julgamento formal e de uma eventual condenação penal (Brasil, 1995).

A suspensão condicional do processo será proposta quando se trata de contravenção penal ou de crime cuja pena mínima não seja superior a um ano. Por exemplo, o furto tem pena de 1 a 4 anos, de forma que admite o *sursis*, portanto, cabe o instituto mesmo fora do âmbito do Juizado Especial Criminal (JECrim), desde que a pena mínima seja de até 1 ano, e que o acusado não esteja respondendo a outro processo ou tenha sido condenado por crime anterior, não seja reincidente em crime doloso e apresente culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade compatíveis com a concessão do benefício. Além disso, é cabível também a aplicação os casos de procedimento sumaríssimo do JECrim se não tiver havido transação penal e for oferecida denúncia ou queixa.

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades."

Assim, esse mecanismo permite que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, proponha a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, desde que o acusado preencha os requisitos legais e se comprometa a cumprir condições específicas. Entre essas condições estão a reparação do dano causado, a proibição de frequentar determinados lugares, o comparecimento periódico ao juízo para justificar suas atividades e a permanência na comarca de residência, salvo autorização judicial. Caso essas condições sejam integralmente cumpridas, a punibilidade do acusado é extinta sem que isso gere registro de antecedentes criminais.

Dessa forma, a *sursis* processual reflete o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, priorizando a aplicação de penas privativas de liberdade apenas para crimes de maior gravidade. Além disso, busca-se promover uma abordagem mais eficiente e proporcional, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário e incentivando a reparação do dano e a ressocialização do infrator. A suspensão condicional do processo não implica reconhecimento de culpa por parte do acusado e, ao mesmo tempo, não pode ser confundida com impunidade, já que o descumprimento das condições impostas resulta na retomada do processo penal.

Além disso, a suspensão condicional do processo está profundamente conectada aos princípios da justiça restaurativa. Ao condicionar a suspensão ao cumprimento de obrigações que visem à reparação do dano e à reintegração social do acusado, o instituto promove o diálogo entre as partes envolvidas e a pacificação social. A Resolução nº 243/2021 do CNMP reforça a importância de medidas como essa para assegurar que o sistema penal atenda às necessidades das vítimas e da sociedade como um todo, sem renunciar à eficiência e da justiça (CNMP, 2021; ONU, 2002).

No entanto, para que a suspensão condicional do processo alcance sua efetividade, é imprescindível que sua aplicação seja criteriosa e individualizada. A análise da personalidade

do acusado, das circunstâncias do delito e do impacto social da infração deve guiar o Ministério Público e o Judiciário na concessão desse benefício, evitando sua banalização ou aplicação inadequada (CNMP, 2021).

1.4 Acordo de não persecução penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, representa um importante avanço no campo dos institutos despenalizadores do direito penal brasileiro. Este mecanismo permite que, antes de oferecer denúncia, o Ministério Público proponha ao investigado um acordo mediante o cumprimento de condições específicas, desde que atendidos os critérios legais, como a ausência de violência ou grave ameaça e a previsão de pena mínima inferior a quatro anos, podendo ser citados como exemplos os crimes posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos nos artigos 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, assim como os crimes de estelionato e falsidade ideológica (arts. 171 e 299 e do Código Penal, respectivamente) (Brasil, 2019).

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada."

O ANPP é um instrumento que reflete a busca por uma justiça penal mais célere e eficiente, ao evitar a judicialização de infrações que podem ser resolvidas de forma consensual e extrajudicial. Por meio desse acordo, busca-se reduzir a carga processual do sistema judiciário

e priorizar casos de maior gravidade, enquanto se promove a reparação do dano e a responsabilização do infrator. Oliveira (2021), destaca que o ANPP amplia o espaço de negociação no direito penal, contribuindo significativamente para a mitigação do modelo punitivo predominante e para a consolidação de práticas restaurativas.

Entre as condições que podem ser impostas no âmbito do ANPP estão a reparação integral do dano, o pagamento de multa, a prestação de serviços à comunidade e outras medidas que promovam a prevenção e a reprovação do delito. Segundo Almeida (2023), a flexibilidade do instituto permite que ele seja adaptado às especificidades de cada caso, assegurando uma solução justa e proporcional para infrações de menor potencial ofensivo. Além disso, o autor ressalta que o ANPP fortalece o protagonismo das partes envolvidas, ao permitir que as condições do acordo sejam discutidas entre o Ministério Público e o investigado, sob supervisão judicial, garantindo o cumprimento dos princípios do sistema acusatório.

O instituto também está alinhado aos princípios da justiça restaurativa, que priorizam a reparação do dano e a reintegração social do infrator. A ONU, em suas diretrizes para programas de justiça restaurativa, destaca a importância de mecanismos que promovam o diálogo e a responsabilização ativa das partes envolvidas no conflito (ONU, 2002). No contexto brasileiro, o ANPP representa um esforço nesse sentido, ao propor soluções que vão além da punição retributiva, favorecendo a pacificação social e o atendimento às necessidades das vítimas (CNMP, 2019).

No entanto, o sucesso do ANPP depende de sua aplicação criteriosa e de uma atuação responsável dos operadores do direito. A adoção indiscriminada do instituto ou a imposição de condições desproporcionais podem comprometer seus objetivos, gerando descrédito e insegurança jurídica. Oliveira (2021) enfatiza que, para garantir sua eficácia, é essencial que o Ministério Público atue com transparência e rigor, assegurando que os acordos celebrados respeitem os princípios constitucionais e atendam às finalidades da política criminal contemporânea.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

2.1 Histórico e evolução da justiça restaurativa

A justiça restaurativa encontra suas raízes em práticas ancestrais de resolução de conflitos, especialmente em sociedades indígenas e tradicionais, que priorizavam a reparação do dano e a restauração das relações sociais. Embora suas bases sejam históricas, o conceito moderno de justiça restaurativa ganhou relevância a partir da década de 1970, quando passou a ser formalizado em sistemas jurídicos contemporâneos, com destaque para iniciativas no Canadá e na Nova Zelândia. Essas práticas, inicialmente voltadas à mediação entre vítimas e ofensores, consolidaram-se como alternativas à abordagem punitiva predominante, especialmente em casos envolvendo jovens infratores (ONU, 2002; João; Arruda, 2014).

Internacionalmente, a disseminação da justiça restaurativa foi impulsionada por estudos de teóricos como John Braithwaite e Howard Zehr, que destacaram a importância do empoderamento das partes envolvidas e da reparação dos danos como mecanismos para prevenir a reincidência. Em 2002, a Organização das Nações Unidas publicou a Resolução 2002/12, que estabeleceu princípios fundamentais para a implementação de programas restaurativos, recomendando sua adoção pelos Estados-membros como forma de complementar os sistemas de justiça tradicionais (ONU, 2002; Orsini; Lara, 2012).

No Brasil, a justiça restaurativa começou a ser implementada em meados dos anos 2000, com projetos-piloto em São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre, que buscavam adaptar os métodos restaurativos à realidade nacional. Esses programas foram voltados, sobretudo, à resolução de conflitos em casos de menor potencial ofensivo e à ressocialização de jovens infratores. Conforme João e Arruda (2014), tais iniciativas demonstraram a viabilidade de práticas restaurativas em um contexto marcado pela superlotação carcerária e pela morosidade do sistema judiciário. A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), consolidou a justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito das medidas socioeducativas (Brasil, 2012; Orsini; Lara, 2012).

Além disso, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para a adoção de práticas restaurativas no Brasil, destacando sua aplicação tanto dentro quanto fora do sistema judiciário. Essas iniciativas reforçam o caráter complementar e a flexibilidade da justiça restaurativa, que pode ser aplicada em diferentes contextos, desde o âmbito escolar até situações de conflitos comunitários e criminais (CNJ, 2016).

A evolução da justiça restaurativa reflete uma mudança paradigmática na forma como os conflitos são tratados, ao deslocar o foco da punição para a reparação e o diálogo. De acordo

com Orsini e Lara (2012), essa abordagem promove não apenas a pacificação social, mas também a inclusão das partes envolvidas no processo de resolução do conflito, fortalecendo os laços comunitários e diminuindo as taxas de reincidência, emergindo como uma ferramenta indispensável para a construção de um sistema de justiça mais humano, equitativo e eficiente.

2.2 Princípios básicos: reparação, responsabilização e reconciliação

A justiça restaurativa é guiada por três princípios fundamentais: a reparação, a responsabilização e a reconciliação. Esses pilares estruturam uma abordagem voltada para a resolução de conflitos de forma inclusiva e participativa, promovendo não apenas a restauração do dano causado, mas também o fortalecimento das relações sociais e a prevenção de futuras violações. Conforme estabelece a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, esses princípios formam a base para programas de justiça restaurativa que buscam promover resultados sustentáveis e transformadores (ONU, 2002).

A reparação está no centro da justiça restaurativa, sendo compreendida como um processo que busca sanar os danos materiais, emocionais e sociais causados pelo delito. Diferentemente do modelo retributivo, que enfoca a punição do infrator, a justiça restaurativa enfatiza a necessidade de atender às demandas da vítima e da comunidade afetada, promovendo medidas que vão desde compensações financeiras até ações simbólicas, como pedidos de desculpas. Segundo João e Arruda (2014), a reparação vai além do ressarcimento material, abrangendo dimensões emocionais e relacionais que são fundamentais para o restabelecimento da confiança e da paz social.

A responsabilização, por sua vez, é um elemento essencial para a efetividade da justiça restaurativa. Esse princípio exige que o infrator reconheça o impacto de suas ações e participe ativamente na resolução do conflito e na reparação dos danos. Orsini e Lara (2012) destacam que a responsabilização não deve ser vista apenas como uma imposição de obrigações, mas como uma oportunidade para o infrator refletir sobre seus atos e assumir um compromisso com a transformação pessoal e social. Essa abordagem contrasta com a visão punitiva tradicional, que muitas vezes marginaliza o infrator, ao invés de integrá-lo de volta à comunidade.

A reconciliação completa o tripé de princípios da justiça restaurativa, representando o objetivo final do processo. Esse princípio promove o diálogo entre vítima, infrator e

comunidade, visando reconstruir os laços sociais rompidos pelo delito. A reconciliação não é sinônimo de perdão, mas um processo de construção mútua de entendimento e de restauração de relações baseadas no respeito e na dignidade. Lima e Secco (2018) observam que a reconciliação é alcançada por meio de práticas restaurativas, como círculos restaurativos e mediações, que fornecem um espaço seguro para as partes expressarem suas perspectivas e necessidades.

Esses três princípios – reparação, responsabilização e reconciliação – são interdependentes e complementares, formando a base para a eficácia da justiça restaurativa. A reparação não apenas atende às necessidades da vítima, mas também possibilita que o infrator reflita sobre o impacto de suas ações, promovendo sua responsabilização. Ao mesmo tempo, o processo de responsabilização estimula o diálogo entre as partes, criando as condições necessárias para a reconciliação e o restabelecimento das relações sociais rompidas pelo conflito. Assim, ao unir a satisfação das demandas da vítima com a responsabilização ativa do infrator e a reconstrução de laços comunitários, a justiça restaurativa transforma o conflito em uma oportunidade de aprendizado coletivo, promovendo uma cultura de respeito, dignidade e cooperação (João; Arruda, 2014; Orsini; Lara, 2012).

2.3 Diferenças entre justiça restaurativa e justiça retributiva

A justiça restaurativa e a justiça retributiva representam abordagens distintas no tratamento de conflitos criminais, refletindo paradigmas contrastantes sobre o papel do sistema penal. Enquanto a justiça retributiva é centrada na punição do infrator pelo descumprimento da lei, a justiça restaurativa busca atender às necessidades das vítimas, da comunidade e do próprio infrator, priorizando a reparação e o restabelecimento de relações sociais (ONU, 2002; João; Arruda, 2014).

No modelo retributivo, o crime é visto como uma violação contra o Estado, onde o foco está na determinação de culpa e na aplicação de uma sanção proporcional à gravidade do delito. Nesse contexto, o infrator é tratado como um transgressor da norma jurídica, e a justiça é alcançada por meio da imposição de uma punição, frequentemente desconectada das necessidades da vítima e da comunidade (Zehr, 1990). Esse modelo, apesar de tradicionalmente aceito, tem sido criticado por sua incapacidade de reduzir as taxas de reincidência e por negligenciar os impactos emocionais e sociais dos delitos (Orsini; Lara, 2012).

Em contraste, a justiça restaurativa concebe o crime como uma violação de pessoas e relações, colocando a vítima no centro do processo. Em vez de concentrar-se na punição, busca-se a reparação dos danos causados, promovendo a responsabilização ativa do infrator e a inclusão da comunidade na resolução do conflito. De acordo com Lima e Secco (2018), essa abordagem reconhece a complexidade dos danos causados pelo crime, indo além do aspecto material para considerar as dimensões emocionais e sociais, muitas vezes negligenciadas pela justiça retributiva.

Outro ponto de distinção é o papel das partes envolvidas. Na justiça retributiva, o processo penal é estruturado em torno de um embate entre o Estado e o infrator, deixando a vítima em um papel secundário. Por outro lado, na justiça restaurativa, vítima, infrator e comunidade são coprotagonistas, participando ativamente do processo para alcançar soluções compartilhadas e significativas. João e Arruda (2014) apontam que essa inclusão das partes promove maior senso de justiça e contribui para a pacificação social, ao contrário da abordagem adversarial do modelo retributivo.

A justiça restaurativa também se diferencia ao oferecer resultados mais diversificados e adaptáveis. Em vez de penas fixas e homogêneas, como na justiça retributiva, as soluções restaurativas são moldadas pelas necessidades específicas de cada caso, podendo incluir desde compensações materiais até ações simbólicas, como pedidos de desculpas ou serviços comunitários. Orsini e Lara (2012) destacam que essa flexibilidade torna a justiça restaurativa uma ferramenta poderosa para lidar com a complexidade dos conflitos contemporâneos.

Ao comparar os dois modelos, observa-se que a justiça restaurativa não busca substituir completamente o modelo retributivo, mas complementá-lo, oferecendo alternativas mais humanas e eficazes para a resolução de conflitos. Essa abordagem reconhece que a punição, por si só, não é suficiente para promover a reconciliação ou prevenir a reincidência, sendo necessário um enfoque que contemple a reparação, a responsabilização e a inclusão. Assim, a justiça restaurativa se consolida como uma resposta necessária às limitações do modelo retributivo, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais justo.

2.4 A implementação da justiça restaurativa no Brasil: desafios e avanços

A justiça restaurativa começou a ser implementada no Brasil na década de 2000, inicialmente por meio de projetos-piloto em São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre, que buscavam adaptar práticas restaurativas à realidade local. Essas iniciativas pioneiras tinham como foco principal a mediação de conflitos em casos de menor potencial ofensivo e no contexto de infrações cometidas por jovens, representando os primeiros passos para a consolidação da abordagem restaurativa no país (João; Arruda, 2014).

Um dos marcos regulatórios dessa implementação foi a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e formalizou o uso de práticas restaurativas no tratamento de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou as diretrizes para a disseminação da justiça restaurativa no Brasil, destacando sua aplicação em diversas esferas, como o sistema penal, escolas e comunidades, reforçando seu caráter complementar ao sistema retributivo (Brasil, 2012; CNJ, 2016).

Apesar desses avanços normativos, a implementação da justiça restaurativa enfrenta desafios significativos no Brasil. Entre as principais dificuldades estão a resistência cultural à adoção de práticas restaurativas, a falta de capacitação técnica dos operadores do direito e a escassez de recursos para a expansão e manutenção de programas restaurativos. Segundo João e Arruda (2014), essas barreiras refletem não apenas limitações estruturais, mas também a necessidade de transformar a cultura jurídica brasileira, tradicionalmente baseada no punitivismo.

Além disso, a desigualdade regional na aplicação da justiça restaurativa representa outro obstáculo. Enquanto algumas localidades contam com programas bem-sucedidos, como o “Justiça para o Século XXI” em Porto Alegre, outras regiões enfrentam dificuldades para implementar práticas restaurativas de forma consistente e efetiva. Essa disparidade evidencia a necessidade de políticas públicas integradas que garantam maior uniformidade na aplicação dos princípios restaurativos (Lima; Secco, 2018).

Por outro lado, os resultados positivos alcançados em áreas onde a justiça restaurativa foi implementada reforçam seu potencial como ferramenta transformadora. Estudos apontam que práticas como círculos restaurativos e mediação entre vítima e infrator têm contribuído para a redução de reincidência, a reparação de danos e a pacificação social. Além disso, experiências em escolas demonstram que a abordagem restaurativa pode ser eficaz para prevenir e resolver

conflitos, promovendo um ambiente mais inclusivo e cooperativo (João; Arruda, 2014; Orsini; Lara, 2012).

2.5 A justiça restaurativa no contexto internacional: modelos e experiências

A justiça restaurativa, amplamente adotada em diversos países, apresenta modelos distintos que refletem as especificidades culturais, sociais e jurídicas de cada localidade. A análise dessas experiências internacionais oferece *insights* valiosos para a implementação e aprimoramento dessa abordagem no Brasil.

Na Nova Zelândia, a justiça restaurativa foi incorporada ao sistema jurídico nos anos 1980, especialmente com a Lei de Jovens e Crianças de 1989. Inspirada em tradições Maori, como os "*family group conferences*" (conferências familiares), essa abordagem coloca a comunidade no centro da resolução de conflitos. O processo busca envolver ativamente as vítimas, os infratores e suas famílias em discussões que priorizam a reparação dos danos e a restauração das relações sociais rompidas pelo delito. Essas práticas são especialmente eficazes em casos envolvendo jovens infratores, demonstrando que a corresponsabilidade entre as partes promove resultados mais humanizados e sustentáveis (ONU, 2006).

Além disso, a justiça restaurativa na Nova Zelândia é vista como um modelo de integração entre práticas tradicionais e estruturas jurídicas modernas. Estudos mostram que, ao reduzir as taxas de reincidência, o modelo neozelandês contribui para a pacificação social e o fortalecimento dos laços comunitários. A flexibilidade da abordagem também permite que as soluções sejam moldadas às especificidades de cada caso, garantindo que as necessidades da vítima sejam atendidas enquanto o infrator assume um papel ativo na resolução do conflito. Essa integração de valores tradicionais e inovação legal transformou a Nova Zelândia em uma referência global para a aplicação da justiça restaurativa.

No Canadá, a justiça restaurativa começou a ser amplamente implementada nos anos 1970, com o lançamento do programa "*Victim-Offender Reconciliation Program*" (VORP). O programa oferece às vítimas e aos infratores a oportunidade de se reunirem em um ambiente controlado para negociar diretamente as condições de reparação. A mediação, nesse contexto, não apenas proporciona uma solução consensual para os danos causados, mas também cria um espaço para que as vítimas expressem suas dores e necessidades de forma significativa. Essa

abordagem contribui para a redução das taxas de reincidência, ao mesmo tempo em que promove maior satisfação das vítimas com o processo judicial (Department of Justice Canada, 2022).

Além disso, o Canadá desenvolveu práticas restaurativas específicas para jovens infratores, fortalecendo a relação entre comunidades indígenas e o sistema de justiça. O uso de círculos restaurativos é amplamente aplicado em comunidades indígenas, que historicamente valorizam o diálogo e a reparação como ferramentas para resolver conflitos. Essas práticas têm demonstrado que a justiça restaurativa não apenas promove a reparação dos danos causados, mas também fortalece as identidades culturais e os laços comunitários, ampliando seu impacto social e cultural.

Nos Estados Unidos, a justiça restaurativa é amplamente debatida como alternativa ao encarceramento, especialmente em casos de crimes violentos. Conforme Gopnik (2024) analisa, no livro *Until We Reckon*, de Danielle Sered (2019), a autora defende que a reparação de danos e a responsabilização ativa do infrator devem substituir a lógica punitiva predominante, especialmente em crimes que tradicionalmente resultariam em encarceramento. Esse modelo oferece uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com crimes graves, priorizando a restauração das relações e a inclusão das partes no processo de resolução do conflito.

Paralelamente, o trabalho *Abolition Labor*, de Ross, Bardelli e Thomas (2024), aborda uma questão mais ampla: a abolição do trabalho forçado nas prisões americanas. Conforme Gopnik (2024), essa prática perpetua desigualdades e viola direitos humanos, destacando a necessidade de reformar o sistema prisional como um todo. Nos Estados Unidos, embora a justiça restaurativa ainda esteja em estágio inicial no sistema penal formal, seu uso em contextos escolares e comunitários demonstra resultados promissores. Círculos restaurativos em escolas, por exemplo, têm reduzido a violência e promovido ambientes mais cooperativos, revelando o impacto positivo de práticas restaurativas em cenários preventivos.

Na África do Sul, a Comissão de Verdade e Reconciliação (CVR) é um exemplo marcante do uso da justiça restaurativa em um contexto de transição política. Criada em 1995, a CVR utilizou princípios restaurativos para promover o diálogo entre vítimas e perpetradores de violações de direitos humanos durante o apartheid. O foco estava na revelação da verdade e na busca de reconciliação, utilizando depoimentos públicos e encontros supervisionados para fomentar o reconhecimento dos danos e incentivar a reparação. Embora não substituísse o

sistema penal, a comissão demonstrou que práticas restaurativas podem ser aplicadas com sucesso em cenários de grande escala (ONU, 2006).

Além disso, a CVR enfatizou o papel simbólico da reparação, reconhecendo que o diálogo e o perdão podem ser mais transformadores do que a punição em certos contextos. O sucesso parcial da comissão ressalta os desafios de se aplicar a justiça restaurativa em situações politicamente complexas, mas também reforça seu potencial de promover mudanças estruturais significativas. O modelo sul-africano continua sendo uma referência para o uso da justiça restaurativa em contextos de justiça transicional.

Esses exemplos internacionais demonstram que a justiça restaurativa é uma abordagem adaptável e eficaz, capaz de lidar com diferentes tipos de conflitos e contextos culturais. A análise dessas experiências oferece ao Brasil lições valiosas para a integração de práticas restaurativas em seu sistema jurídico, especialmente no uso de institutos despenalizadores. Ao aprender com os sucessos e desafios enfrentados por outros países, o Brasil pode aprimorar a aplicação da justiça restaurativa, promovendo um sistema de justiça mais humano, equitativo e eficaz.

3 A RELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Reparação de danos e o envolvimento das partes nos processos despenalizadores

A reparação de danos, um dos pilares da justiça restaurativa, é amplamente fortalecida pelos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico brasileiro. Esses mecanismos, ao oferecerem alternativas ao modelo punitivo tradicional, priorizam soluções que buscam sanar os prejuízos causados pelo delito, beneficiando diretamente as vítimas, os infratores e a sociedade. Por meio da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal (ANPP), o sistema penal incorpora práticas reparatórias que ampliam a eficácia da justiça restaurativa, contribuindo para a resolução de conflitos de forma mais inclusiva e célere (Brasil, 1995; Brasil, 2019; João; Arruda, 2014).

Conforme apontado por Oliveira e Cenci (2021), a reparação de danos no âmbito dos institutos despenalizadores está intrinsecamente ligada ao princípio da proporcionalidade,

garantindo que as medidas impostas ao infrator atendam às necessidades da vítima e da sociedade. No caso da transação penal, por exemplo, a possibilidade de oferecer uma compensação financeira ou prestar serviços comunitários permite que a vítima receba uma resposta rápida e direta ao dano sofrido, enquanto o infrator é incentivado a refletir sobre suas ações e a colaborar para a pacificação do conflito.

De forma semelhante, a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, condiciona a suspensão do trâmite judicial ao cumprimento de obrigações que muitas vezes envolvem a reparação dos prejuízos causados à vítima. Segundo Almeida (2023), esse instituto proporciona um equilíbrio entre os interesses das partes ao evitar um julgamento formal e promover soluções consensuais. Essa abordagem não apenas evita os impactos negativos de uma condenação penal, mas também incentiva o infrator a adotar comportamentos que beneficiem a vítima e a sociedade, fortalecendo o caráter restaurativo do processo.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, representa um marco na integração da reparação de danos ao sistema penal brasileiro. Almeida (2023) destaca que o ANPP amplia a participação das partes na resolução do conflito, permitindo que o Ministério Público proponha medidas que incluam a reparação integral do dano, o pagamento de multa ou outras obrigações que contribuam para a pacificação social. Além disso, o autor ressalta que a flexibilidade do ANPP permite que ele seja adaptado às especificidades de cada caso, assegurando que a vítima seja atendida de forma eficaz e que o infrator tenha condições de cumprir as obrigações impostas.

Esses institutos também possibilitam que a reparação vá além do aspecto material, abrangendo dimensões emocionais e simbólicas. A reparação, nesse sentido, envolve ações como pedidos de desculpas, compromissos com mudanças de comportamento e participação em programas educacionais. Tais medidas não apenas proporcionam uma sensação de justiça à vítima, mas também criam condições para que o infrator reflita sobre as consequências de suas ações e assume um papel ativo na reconstrução dos laços sociais afetados pelo delito (Lima; Secco, 2018; ONU, 2002).

Outro impacto relevante dos institutos despenalizadores na reparação de danos é a flexibilidade que proporcionam ao sistema de justiça. Diferentemente do modelo retributivo, que muitas vezes impõe soluções padronizadas e desconectadas das especificidades do caso, os mecanismos despenalizadores permitem que o Ministério Público e o Judiciário adaptem as

medidas reparatorias às particularidades de cada conflito, promovendo uma abordagem mais humana e eficiente, ao considerar as demandas da vítima e as possibilidades do infrator de maneira equilibrada e personalizada (João; Arruda, 2014).

3.2 Limitações dos institutos despenalizadores na promoção da justiça restaurativa

Embora os institutos despenalizadores, representem avanços importantes na humanização do sistema penal brasileiro, sua aplicação enfrenta limitações que comprometem seu potencial para promover a justiça restaurativa em sua plenitude. Essas limitações decorrem tanto de fatores estruturais e culturais quanto de interpretações restritivas das normas que regem esses mecanismos.

Uma das principais dificuldades é a aplicação desigual dos institutos despenalizadores, frequentemente determinada pela falta de uniformidade nos critérios adotados pelos operadores do direito. Oliveira e Cenci (2021) destacam que essa disparidade reflete a ausência de diretrizes claras e de uma padronização que assegure a efetividade e a equidade desses mecanismos em todo o território nacional. Em regiões com recursos limitados, a implementação de medidas que priorizem a reparação de danos e o envolvimento das partes tende a ser insuficiente, restringindo os benefícios que esses institutos poderiam oferecer.

Além disso, a resistência cultural ao modelo restaurativo dentro do sistema jurídico tradicional representa um entrave significativo. Conforme apontado por Almeida (2023), a prevalência de uma mentalidade punitivista entre operadores do direito dificulta a aceitação de práticas voltadas à reparação e ao diálogo, muitas vezes vistas como incompatíveis com a seriedade do processo penal. Essa resistência não apenas limita a abrangência das medidas restaurativas, mas também prejudica a conscientização sobre seus benefícios.

Outro ponto crítico é a insuficiência de capacitação técnica dos profissionais envolvidos na aplicação dos institutos despenalizadores. Sem formação adequada, promotores, juízes e defensores públicos podem não compreender plenamente os objetivos restaurativos desses mecanismos, optando por soluções que priorizam apenas a eficiência processual, em detrimento da reparação de danos e da inclusão das partes. Segundo João e Arruda (2014), a falta de treinamento específico mina o potencial transformador dos institutos despenalizadores,

tornando-os instrumentos meramente formais e desvinculados dos princípios da justiça restaurativa.

A imposição de condições desproporcionais ou pouco adaptadas às necessidades das partes envolvidas também compromete a eficácia desses institutos. No caso do ANPP, Almeida (2023) ressalta que a ausência de critérios claros para a definição das condições do acordo pode gerar insegurança jurídica e descontentamento entre as partes, reduzindo a legitimidade e a eficácia do mecanismo. Além disso, quando as condições são excessivamente rígidas ou desalinhadas às possibilidades do infrator, a aplicação do instituto pode fracassar, levando à retomada do processo penal.

Por fim, a falta de integração dos institutos despenalizadores com outras políticas públicas voltadas à justiça restaurativa limita sua abrangência. A reparação de danos e o protagonismo das partes são frequentemente tratados como objetivos isolados, sem uma conexão com iniciativas mais amplas de pacificação social e reintegração comunitária. Lima e Secco (2018) apontam que, para que os institutos despenalizadores atinjam seu potencial pleno, é necessário integrá-los a um conjunto de medidas que envolvam a comunidade e promovam uma cultura de responsabilização e diálogo.

Portanto, embora os institutos despenalizadores sejam ferramentas indispensáveis para a humanização do sistema penal, suas limitações demonstram a necessidade de aprimoramentos tanto normativos quanto estruturais. Investir na capacitação dos operadores do direito, promover a conscientização sobre os princípios da justiça restaurativa e estabelecer diretrizes mais claras para a aplicação desses mecanismos são passos fundamentais para superar os entraves existentes e maximizar o impacto positivo desses institutos na promoção de uma justiça mais eficiente e inclusiva.

4 IMPACTOS E PERSPECTIVAS DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NO BRASIL

4.1 Impactos na redução do encarceramento e na eficiência do sistema judicial

Os institutos despenalizadores têm desempenhado um papel significativo na mitigação da crise do sistema penitenciário brasileiro e na melhoria da eficiência do sistema judicial. Ao

oferecerem alternativas à privação de liberdade e à judicialização desnecessária, esses mecanismos ajudam a reduzir a superlotação carcerária, diminuir a morosidade processual e promover soluções mais céleres e proporcionais (Brasil, 1995; Brasil, 2019; Oliveira; Cenci, 2021).

A transação penal possibilita que casos de menor potencial ofensivo sejam resolvidos sem a instauração de um processo penal, o que evita o encaminhamento desnecessário de indivíduos ao sistema carcerário. Ao permitir que o acusado cumpra medidas reparatorias ou alternativas, como prestação de serviços comunitários, esse mecanismo reduz a entrada de novos presos no sistema prisional, reservando o encarceramento para crimes de maior gravidade. Segundo João e Arruda (2014), a transação penal contribui significativamente para aliviar a carga do sistema judicial, ao promover soluções consensuais e menos onerosas.

De maneira similar, a suspensão condicional do processo também impacta positivamente a redução do encarceramento. Esse instituto permite que o acusado, ao cumprir condições estabelecidas, como a reparação de danos e a proibição de frequentar determinados locais, tenha o processo suspenso por um período de dois a quatro anos. Essa abordagem evita o avanço de casos ao julgamento formal, reduzindo o número de condenações que resultariam em penas privativas de liberdade. Almeida (2023) ressalta que a suspensão condicional do processo é especialmente eficaz para promover uma justiça penal mais seletiva, direcionando os recursos do sistema para casos de maior complexidade.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) reforça esse movimento ao ampliar o alcance das medidas despenalizadoras. Ao possibilitar que o Ministério Público celebre acordos antes da denúncia, o ANPP contribui para a redução do número de ações penais, o que impacta diretamente a sobrecarga do sistema judicial. Além disso, o ANPP promove a reparação de danos e a responsabilização do infrator, evitando que casos de menor gravidade ocupem a atenção do sistema penal em detrimento de infrações mais severas. De acordo com Oliveira e Cenci (2021), o ANPP não apenas reduz o número de processos judiciais, mas também melhora a eficiência da justiça ao priorizar soluções rápidas e adaptadas às necessidades das partes.

No entanto, o impacto dos institutos despenalizadores na redução do encarceramento não deve ser analisado de forma isolada. Lima e Secco (2018) destacam que, embora esses mecanismos contribuam para diminuir a superlotação carcerária, sua eficácia depende de uma aplicação criteriosa e de sua integração com políticas públicas mais amplas. A ausência de diretrizes claras e de uma padronização na aplicação desses institutos pode limitar seus

benefícios, especialmente em regiões com menos recursos ou maior resistência cultural às práticas restaurativas.

Além disso, a eficiência do sistema judicial, embora melhorada, enfrenta desafios para a implementação plena desses mecanismos. A falta de capacitação técnica dos operadores do direito e a escassez de investimentos em infraestrutura e tecnologias judiciais continuam sendo barreiras significativas. Segundo Almeida (2023), a expansão do uso dos institutos despenalizadores deve ser acompanhada por esforços de modernização do sistema judicial, para que os avanços obtidos não sejam comprometidos por limitações estruturais.

Assim, os institutos despenalizadores têm demonstrado impactos positivos na redução do encarceramento e na eficiência do sistema judicial brasileiro. No entanto, sua eficácia plena requer aprimoramentos normativos, maior uniformidade na aplicação e integração com políticas públicas mais abrangentes.

4.2 Potencial restaurativo dos institutos despenalizadores: casos de sucesso

Os institutos despenalizadores destacam-se como instrumentos capazes de integrar os princípios da justiça restaurativa à prática jurídica. Por meio de casos concretos, observa-se como essas ferramentas têm promovido a reparação de danos, a responsabilização ativa dos infratores e a pacificação social. A seguir, são apresentados exemplos que ilustram o impacto restaurativo dessas práticas em diferentes regiões do Brasil.

No Ceará, a Defensoria Pública implementou um programa de justiça restaurativa que, em 2018, alcançou a resolução de mais de 80% dos conflitos mediados. O projeto envolveu a mediação direta entre vítimas e infratores, proporcionando um espaço seguro para o diálogo e a construção de soluções consensuais. Essas práticas possibilitaram a reparação de danos, tanto materiais quanto emocionais, e contribuíram para a reintegração social dos infratores. A elevada taxa de sucesso reflete a eficácia do método, que combina a agilidade dos processos despenalizadores com a inclusão das partes no processo de resolução (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2018).

Além disso, o projeto no Ceará demonstra como a justiça restaurativa pode ser uma resposta eficaz à sobrecarga do sistema judicial. Ao evitar a judicialização excessiva de casos de menor potencial ofensivo, o programa reduziu significativamente o tempo necessário para a

solução dos conflitos e diminuiu a demanda sobre as instâncias judiciais tradicionais. Esse exemplo destaca a importância de expandir práticas restaurativas para outras regiões do país, integrando-as aos institutos despenalizadores como estratégia para melhorar a eficiência do sistema penal e promover uma justiça mais humanizada.

Outro exemplo notável é o Projeto Rede Justiça Restaurativa, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reúne dez tribunais brasileiros. O projeto busca implementar práticas restaurativas em diferentes contextos jurídicos, promovendo a pacificação social e a humanização dos processos penais. Em um dos casos relatados, práticas restaurativas foram utilizadas em conflitos familiares complexos, resultando na reparação dos danos e na reconstrução das relações entre as partes. O envolvimento direto das partes nesse processo garantiu que as soluções fossem adaptadas às necessidades específicas de cada caso, evidenciando a flexibilidade e a eficácia do método (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O impacto desse projeto vai além da resolução de conflitos individuais, pois contribui para a conscientização e a capacitação dos operadores do direito. Ao integrar práticas restaurativas ao sistema judicial, o CNJ reforça a ideia de que a justiça não se limita à aplicação de sanções, mas também envolve a restauração do equilíbrio social e a reparação de danos. Esse modelo demonstra que os institutos despenalizadores, quando alinhados a princípios restaurativos, podem ser ferramentas transformadoras no contexto jurídico brasileiro.

No Distrito Federal, o programa "Eu Concilio", do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), é outro exemplo de sucesso. Em um dos casos solucionados, a justiça restaurativa foi aplicada para mediar um conflito patrimonial, resultando em um acordo que reparou os danos causados e promoveu a reconciliação entre as partes. Esse caso destaca como práticas restaurativas podem ser adaptadas para atender a diferentes tipos de conflitos, incluindo aqueles relacionados a infrações de menor potencial ofensivo (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019).

O programa também contribui para reduzir a reincidência, ao focar na educação e na responsabilização dos infratores. Em vez de aplicar penas punitivas, o "Eu Concilio" enfatiza a necessidade de os infratores compreenderem o impacto de suas ações e trabalharem para reparar os danos causados. A inclusão ativa das vítimas no processo é outro ponto forte, garantindo que suas demandas sejam ouvidas e atendidas de maneira justa.

Na 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul, no Acre, um caso recente foi encerrado por meio de um acordo baseado em práticas restaurativas. O infrator, acusado de danos materiais em um comércio local, comprometeu-se a reparar financeiramente os prejuízos causados e a participar de atividades comunitárias voltadas à conscientização sobre os impactos de crimes patrimoniais. Essa abordagem promoveu não apenas a reparação direta à vítima, mas também a reintegração do infrator à comunidade (Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2022).

Esse caso demonstra que os institutos despenalizadores podem ser eficazes mesmo em contextos de menor infraestrutura judicial. A aplicação criteriosa das práticas restaurativas, aliada ao compromisso dos operadores do direito em adaptar soluções às realidades locais, reforça a viabilidade desses métodos em diferentes cenários regionais.

Por fim, destaca-se o caso ocorrido no Paraná, no qual um infrator acusado de roubar celulares participou de práticas restaurativas que resultaram em um acordo para a entrega de pizzas às vítimas e a doação de cestas básicas. A decisão, fundamentada em valores de reparação e reconciliação, exemplifica como a justiça restaurativa pode transformar conflitos em oportunidades de aprendizado e reconexão social. O caso também ilustra como os institutos despenalizadores podem oferecer respostas mais eficazes e humanizadas do que o encarceramento tradicional (DW Brasil, 2022).

4.3 Propostas de melhorias para integrar práticas restaurativas aos institutos

A integração entre práticas restaurativas e institutos despenalizadores é uma oportunidade significativa para aprimorar o sistema de justiça penal brasileiro, promovendo soluções mais humanizadas e eficazes para conflitos criminais. Contudo, para que essa integração alcance seu potencial pleno, é necessário superar desafios normativos, estruturais e culturais que ainda limitam sua aplicação. Nesse contexto, medidas concretas podem ser implementadas para fortalecer essa articulação, ampliando os benefícios proporcionados por ambas as abordagens.

Um dos principais entraves para a integração reside na falta de capacitação técnica e sensibilização dos operadores do direito. Juízes, promotores e defensores públicos muitas vezes não possuem o conhecimento necessário para compreender e aplicar os princípios restaurativos de maneira consistente. Programas de formação contínua devem ser implementados, incluindo

estudos de casos, simulações práticas e debates interdisciplinares sobre justiça restaurativa, alinhados às realidades locais e às demandas específicas dos conflitos criminais. Essa capacitação é essencial para desconstruir visões punitivistas ainda prevalentes no sistema de justiça brasileiro, promovendo uma abordagem mais equilibrada e inclusiva (Lima; Secco, 2018).

Outro aspecto relevante é a necessidade de regulamentações específicas que orientem a aplicação de práticas restaurativas nos institutos despenalizadores, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Apesar dos avanços legislativos, como a introdução do ANPP pela Lei nº 13.964/2019, ainda existem lacunas normativas que dificultam a inclusão formal de práticas restaurativas. Propostas legislativas poderiam prever, por exemplo, a obrigatoriedade de mediação ou círculos restaurativos antes da celebração de acordos, assegurando maior uniformidade na aplicação e promovendo soluções mais adaptadas às necessidades das partes envolvidas (Brasil, 2019).

A estruturação de núcleos de justiça restaurativa nos tribunais também é uma medida indispensável para viabilizar essa integração. Esses núcleos poderiam oferecer suporte técnico e logístico, coordenar sessões de mediação e acompanhar os resultados das práticas restaurativas. Experiências bem-sucedidas, como as implementadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e pelo Tribunal de Justiça do Acre, mostram que a institucionalização de núcleos especializados é eficaz para garantir a consistência e a eficiência no uso dessas abordagens (CNMP, 2021).

Parcerias interinstitucionais e comunitárias também desempenham um papel crucial nesse processo. A colaboração entre o sistema de justiça e organizações comunitárias, como escolas, ONGs e associações religiosas, pode ampliar o alcance das práticas restaurativas, fornecendo espaços seguros para mediações e promovendo o acompanhamento dos infratores. Além disso, o envolvimento comunitário fortalece o impacto social dessas práticas, criando uma cultura de diálogo e corresponsabilidade (João; Arruda, 2014).

A inclusão das vítimas no processo é um elemento central da justiça restaurativa, mas ainda enfrenta desafios no contexto dos institutos despenalizadores. Para ampliar o protagonismo das vítimas, é necessário criar mecanismos que protejam e incentivem sua participação, como sessões preparatórias e suporte psicológico. Essas medidas não apenas fortalecem a confiança no sistema de justiça, mas também asseguram que as demandas das vítimas sejam atendidas de maneira justa e eficaz (ONU, 2002).

Além disso, a integração entre práticas restaurativas e institutos despenalizadores deve ser acompanhada por sistemas robustos de monitoramento e avaliação. Indicadores como taxas de reincidência, níveis de satisfação das partes envolvidas e eficácia na reparação de danos são fundamentais para medir os resultados das iniciativas e identificar pontos de melhoria. Relatórios periódicos e auditorias independentes podem contribuir para o aprimoramento contínuo dessas práticas (Lima; Secco, 2018).

Por fim, é essencial promover a difusão de boas práticas e estudos de casos bem-sucedidos. Publicações acadêmicas, eventos especializados e plataformas digitais podem ser utilizados para compartilhar experiências e resultados, incentivando outros tribunais e instituições a adotarem medidas similares. Essa disseminação fortalece o conhecimento técnico e amplia a aceitação social das práticas restaurativas, consolidando sua relevância no sistema de justiça penal brasileiro (CNMP, 2019).

Portanto, as propostas apresentadas buscam superar os entraves existentes e consolidar um modelo de justiça mais inclusivo e eficiente. Ao investir na capacitação técnica, no fortalecimento normativo e na valorização do protagonismo das vítimas, é possível ampliar o alcance das práticas restaurativas e maximizar os benefícios dos institutos despenalizadores. Essa integração não apenas beneficia as partes diretamente envolvidas nos processos, mas também contribui para a construção de um sistema de justiça mais humanizado, equitativo e eficaz.

4.4 A importância da capacitação de operadores do Direito para práticas restaurativas

A justiça restaurativa, ao priorizar a reparação dos danos e a inclusão ativa das partes envolvidas, exige uma abordagem diferenciada por parte dos operadores do direito. Contudo, sua implementação consistente no sistema de justiça penal brasileiro enfrenta desafios significativos relacionados à capacitação técnica e à sensibilização de juízes, promotores, defensores públicos e outros profissionais. O ensino superior em Direito desempenha um papel crucial nesse processo, ao formar os futuros operadores que irão aplicar essas práticas.

A formação de operadores do direito deve começar na graduação, com a inclusão de conteúdos sobre justiça restaurativa nos currículos dos cursos de Direito. A Resolução nº 5/2018 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para

os cursos jurídicos, abre espaço para a incorporação de temas contemporâneos e inovadores, como a justiça restaurativa. No entanto, a efetiva inclusão desse tema nas disciplinas obrigatórias ainda é limitada. Estudos mostram que, na maioria das instituições, a justiça restaurativa é tratada superficialmente, muitas vezes restrita a disciplinas optativas ou a eventos extracurriculares (João; Arruda, 2014).

A integração da justiça restaurativa nos currículos de Direito deve ir além da abordagem teórica, priorizando metodologias ativas que envolvam os alunos em experiências práticas. Oficinas de mediação, simulações de círculos restaurativos e projetos de extensão em comunidades são ferramentas pedagógicas eficazes para sensibilizar os estudantes sobre a relevância dessas práticas. Esses métodos não apenas promovem o aprendizado prático, mas também preparam os futuros operadores para atuar em cenários reais, fortalecendo a articulação entre teoria e prática (Lima; Secco, 2018).

Além disso, o ensino da justiça restaurativa no ensino superior contribui para desconstruir a visão punitivista predominante na formação jurídica tradicional. Muitos cursos de Direito ainda priorizam o estudo de modelos retributivos, negligenciando alternativas que valorizam o diálogo e a reparação. A introdução da justiça restaurativa como uma abordagem complementar no estudo do Direito Penal e Processual Penal pode ampliar a perspectiva dos estudantes, incentivando uma visão mais humanizada e equitativa do sistema de justiça (ONU, 2002).

O papel das instituições de ensino superior não se limita à graduação. Programas de pós-graduação e especialização também são fundamentais para aprofundar o conhecimento técnico e teórico sobre justiça restaurativa. Cursos voltados para a formação de mediadores, facilitadores e especialistas em práticas restaurativas podem oferecer subsídios teóricos e ferramentas práticas para os profissionais que já atuam no sistema de justiça. Parcerias entre universidades, escolas judiciais e instituições internacionais podem enriquecer essas iniciativas, promovendo uma troca de experiências e o fortalecimento do conhecimento interdisciplinar (CNMP, 2021).

A ausência de formação específica é uma das razões pelas quais os princípios restaurativos ainda enfrentam resistência entre operadores do direito. Muitos profissionais percebem essas práticas como incompatíveis com a formalidade do sistema jurídico tradicional, subestimando seu potencial para promover a pacificação social e a redução da reincidência. Nesse sentido, a integração da justiça restaurativa no ensino jurídico pode transformar essa

percepção, demonstrando que os benefícios práticos das práticas restaurativas incluem maior eficiência nos processos e maior satisfação das partes envolvidas (João; Arruda, 2014).

Por fim, a capacitação contínua dos operadores do direito, combinada com a formação de base no ensino superior, é indispensável para consolidar a justiça restaurativa como uma prática efetiva no sistema jurídico brasileiro. A inclusão desse tema nos currículos de Direito e a oferta de programas de especialização e extensão são passos fundamentais para garantir que os operadores estejam aptos a implementar essas práticas de forma consistente e eficaz. Ao fomentar uma cultura de diálogo, corresponsabilidade e reparação, o ensino superior e os programas de capacitação podem contribuir para um sistema de justiça mais inclusivo, humano e eficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema o papel dos institutos despenalizadores na promoção da justiça restaurativa no Brasil, com o objetivo de compreender como esses mecanismos podem contribuir para uma justiça penal mais humanizada e eficiente. A escolha desse tema foi motivada pela constatação de que o modelo punitivo tradicional tem se mostrado incapaz de enfrentar problemas estruturais como a superlotação carcerária, as altas taxas de reincidência e a marginalização de vítimas e infratores. Nesse contexto, a justiça restaurativa apresenta-se como uma alternativa transformadora, ao priorizar a reparação dos danos, a pacificação social e a reintegração dos envolvidos.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar os institutos despenalizadores e sua efetividade na aplicação da justiça restaurativa no Brasil. Esse objetivo foi atingido na medida em que se demonstrou que mecanismos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal possuem características que os tornam compatíveis com os princípios restaurativos. Contudo, a pesquisa também revelou limitações importantes, como a aplicação desigual desses instrumentos e a resistência cultural a práticas voltadas à reparação e ao diálogo.

Entre os objetivos específicos, o primeiro foi investigar a origem e os fundamentos dos institutos despenalizadores. Esse objetivo foi plenamente alcançado, pois foi possível traçar o histórico normativo desses mecanismos desde a Lei nº 9.099/1995 até o Pacote Anticrime, de

2019. A análise demonstrou que esses institutos refletem uma tendência de despenalização no sistema jurídico brasileiro, com o propósito de oferecer respostas mais proporcionais e humanizadas aos delitos de menor gravidade.

O segundo objetivo específico consistiu em examinar a relação entre os institutos despenalizadores e a justiça restaurativa. Esse objetivo foi explorado ao longo dos capítulos que trataram da reparação de danos e do envolvimento das partes nos processos despenalizadores. Constatou-se que, embora esses mecanismos sejam alinhados aos princípios restaurativos, sua integração plena ainda é dificultada pela ausência de regulamentações específicas, pela capacitação inadequada dos operadores do direito e pela escassez de recursos destinados à implementação de práticas restaurativas.

A hipótese central do trabalho, de que a aplicação consistente dos institutos despenalizadores pode transformar a forma como o sistema penal lida com crimes de menor potencial ofensivo, foi confirmada. Casos concretos analisados ao longo da pesquisa demonstraram que a combinação entre práticas restaurativas e institutos despenalizadores contribui para a redução do encarceramento, a eficiência do sistema judicial e a pacificação social. No entanto, os resultados também indicaram que essas práticas ainda carecem de padronização e de uma maior articulação com políticas públicas voltadas à justiça restaurativa.

Em resposta ao problema de pesquisa — como os institutos despenalizadores atuam na promoção da justiça restaurativa no Brasil? — conclui-se que esses mecanismos oferecem ferramentas para a aplicação de princípios restaurativos, ao permitirem soluções consensuais, a reparação de danos e a inclusão ativa das partes no processo de resolução de conflitos. No entanto, sua efetividade está condicionada a avanços normativos, estruturais e culturais que garantam sua implementação uniforme e seu alinhamento às especificidades dos contextos regionais.

Entre os pontos fortes desta pesquisa, destaca-se a análise abrangente dos institutos despenalizadores e das práticas restaurativas, bem como a apresentação de exemplos concretos que ilustram seu impacto no sistema de justiça penal brasileiro. Por outro lado, a pesquisa enfrentou limitações, como a escassez de dados estatísticos nacionais sobre a aplicação de práticas restaurativas em processos despenalizadores e a falta de uniformidade na disponibilização de informações por diferentes tribunais e instituições.

Para trabalhos futuros, recomenda-se o aprofundamento de estudos sobre a capacitação de operadores do direito para a implementação de práticas restaurativas, bem como pesquisas empíricas que avaliem o impacto desses mecanismos na redução das taxas de reincidência e na satisfação das vítimas. Além disso, seria relevante investigar a integração entre justiça restaurativa e institutos despenalizadores em contextos regionais específicos, analisando como as desigualdades estruturais podem influenciar a aplicação dessas abordagens. Por fim, sugere-se explorar a utilização de tecnologias, como plataformas digitais, para facilitar a mediação e os acordos restaurativos, ampliando o alcance e a eficácia dessas práticas.

Dessa forma, espera-se que este trabalho contribua para o avanço do debate acadêmico e prático sobre a integração entre institutos despenalizadores e justiça restaurativa, apontando caminhos para a construção de um sistema penal mais humanizado, eficiente e equitativo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Eduardo Avanzi de. **A eficiência do acordo de não persecução penal e o protagonismo das partes: uma análise interdisciplinar da efetividade da justiça penal consensual à luz do princípio acusatório**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01032024-125439/pt-br.php>. Acesso em: 10 set. 2024.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

ARAGÃO, Hênio de Oliveira; RODRIGUES, Jamila da Silva. **Institutos Despenalizadores na Justiça Criminal**. Jusbrasil, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/institutos-despenalizadores-na-justica-criminal/1812292589>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice & Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2002. Disponível em: <http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2019/02/Restorative-Justice-and-Responsive-regulation-book.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689compilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/referencias-publicacoes/25-ministerio-publico/112-guia-pratico-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-protecao-e-amparo-as-vitimas-de-criminalidade-cnmp>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução CNMP nº 243/2021.** Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: método utilizado no Judiciário é aplicado em caso de subtração internacional de crianças.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-metodo-utilizado-no-judiciario-e-aplicado-em-caso-de-subtracao-internacional-de-criancas/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Rede Justiça Restaurativa apresenta resultados com dez tribunais.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-rede-justica-restaurativa-apresenta-resultados-com-dez-tribunais/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORRÊA, Mayara Ayres. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/153407819>. Acesso em: 8 set. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Justiça Restaurativa: mais de 80% dos casos resultaram na resolução do conflito em 2018**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/justica-restaurativa-mais-de-80-dos-casos-resultaram-na-resolucao-do-conflito-em-2018/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DELLAQUA, Leonardo Goldner. **A Transação Penal Nos Juizados Especiais Criminais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DEPARTMENT OF JUSTICE CANADA. **The Use of Restorative Justice to Address Criminal Offending in Canada**. Ottawa: Department of Justice Canada, 2022. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/jr/urjacoc-rjrplccc/index.html>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DW BRASIL. **O roubo que acabou em pizza: uma conquista para a Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-roubo-que-acabou-em-pizza-uma-conquista-para-a-justi%C3%A7a-restaurativa-no-brasil/a-62082993>. Acesso em: 13 dez. 2024.

FILIPPON, Thiago. **A eficácia dos institutos despenalizadores e a prevenção a reincidência**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-eficacia-dos-institutos-despenalizadores-e-a-prevencao-a-reincidencia/2066923227>. Acesso em: 8 set. 2024.

GOPNIK, Adam. **Should We Abolish Prisons?**. The New Yorker, 2024. Disponível em <https://www.newyorker.com/magazine/2024/07/29/abolition-labor-the-fight-to-end-prison-slavery-book-review-until-we-reckon-violence-mass-incarceration-and-a-road-to-repair>. Acesso em: 10 dez. 2024.

JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa da Sousa. **A Justiça Restaurativa e sua Implantação no Brasil**. Revista da Defensoria Pública da União, n. 7, 2014, p. 187-210. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/124>. Acesso em: 8 set. 2024.

LIMA, Elivânia Patrícia de; SECCO, Márcio. **Justiça restaurativa – problemas e perspectivas**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 443-460. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32715>. Acesso em: 8 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 29 out. 2024.

OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. **Acordo De Não Persecução Penal e A Importância dos Institutos Despenalizadores**. In *Verbis*, Natal, V. 49, n. 1, jan./jun. 2021. P. 199-219. Disponível em: <http://inverbis.com.br/index.php/home/article/view/119>. Acesso em XX.

OLIVEIRA, Laura Fraga; CENCI, Gabrielle Casagrande. **A interpretação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP à luz de outros institutos despenalizadores do processo penal brasileiro**. *Boletim IBCCRIM*, 30(351), 14–16. Disponível em https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1426. Acesso em: 18 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 2006. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa: Uma Abrangente Forma de Tratamento de Conflitos**. Biblioteca Digital TRT-MG. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2665>. Acesso em: 19 set. 2024.

ROSS, Andrew; BARDELLI, Tommaso; THOMAS, Aiyuba. **Abolition Labor: The Fight to End Prison Slavery**. New York: The New Press, 2024.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime - 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.44. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SERED, Danielle. **Until We Reckon: Violence, Mass Incarceration, and a Road to Repair**. New York: The New Press, 2019.

SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather. **Restorative Justice: The Evidence**. London: The Smith Institute, 2007. Disponível em: <https://www.smith-institute.org.uk/book/restorative-justice-the-evidence/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

TJDFT. **Suspensão Condicional do Processo**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 8 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **"Eu Concílio" apresenta caso solucionado pelo programa Justiça Restaurativa.** Disponível em: <https://www.tjdf.tj.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/euconcilio-apresenta-caso-solucionado-pelo-programa-justica-restaurativa>. Acesso em: 13 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul encerra caso com acordo nos moldes da Justiça Restaurativa.** Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/06/1a-vara-criminal-de-cruzeiro-do-sul-encerra-caso-com-acordo-nos-moldes-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

TUTU, Desmond. **No Future Without Forgiveness.** New York: Image, 2000.

ZEHR, Howard. **Restorative Justice: The Concept.** Corrections Today, dezembro., 1997, p. 68-70. Disponível em: <https://dfcs.alaska.gov/djj/Documents/ReportsAndPublications/restorative-concept.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.